



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **809**
DE 12.09 A 16.09.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Laudo oficial. Pesquisa de preços. Características da terra na região do imóvel.	2
Direito Penal	3
Improbidade administrativa. Ex-prefeito. Término do mandato. Ofensa aos princípios da Administração Pública. Erro sobre a ilicitude do fato. Matéria de Direito Penal.	3
Direito Processual Civil	4
Ação cautelar. Suspensão do procedimento de execução. Imóvel adjudicado pela CEF. Reconhecimento, na ação principal, da ausência de interesse processual.	4
Vestibular. Prova de redação. Correção. Recurso administrativo. Interposição por intermédio de procurador. Instrumento de mandato. Defeito sanável. Excesso de rigor.	5
Direito Processual Penal	6
Sequestro de bens. Embargos de terceiro. Art. 129 do CPP. Procedimento: aplicação subsidiária do CPC.	6
Direito Tributário	6
Execução fiscal de verbas relativas ao FGTS. Redirecionamento ao sócio. Impossibilidade. Art. 135, III, do CTN. Inaplicabilidade.	6

DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Laudo oficial. Pesquisa de preços. Características da terra na região do imóvel.

Ementa: Administrativo. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Imóvel rural denominado Fazenda Alencarina. Laudo oficial. Pesquisa de preços que considerou todas as características da terra na região do imóvel. Valor das benfeitorias consideradas no laudo oficial. Justa indenização. Cobertura florística. Juros compensatórios. Após a MP 1.577/1997 até 13/09/2001. 6% ao ano. Súmula 408 do STJ. Após, aplicação do percentual de 12% ao ano. Base de cálculo. Juros de mora. Honorários advocatícios.

I. As alterações do art. 475 do CPC preveem a sujeição ao duplo grau de jurisdição também para as sentenças proferidas contra autarquias e, antes disso, o STJ já vinha entendendo, nos termos do art. 118 da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) combinado com os arts. 2º e 3º do DL 1.110, de 09/07/1970, que criou o Incra, que qualquer sentença proferida contra essa autarquia deveria ser submetida ao duplo grau.

II. Os valores encontrados pelo perito oficial refletem convenientemente a realidade imobiliária da região do imóvel expropriado, atendendo à exigência constitucional da justa indenização, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 8.629/1993, art. 12.

III. Integram o preço de mercado da terra as matas nativas. Há possibilidade de indenização em separado apenas quando houver exploração econômica autorizada, tendo por base inventário florestal e projeto de manejo sustentado.

IV. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário do imóvel pela perda de sua posse, ainda que inexistia produtividade.

V. Nos termos da Súmula 408 do STJ, publicada no *Dje* de 24/11/2009, “Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.”

VI. A base de cálculo dos juros compensatórios deve obedecer ao estipulado na ADIn 2.332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença).

VII. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

§ 1º, da Constituição (art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, incluído pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999).

VIII. Correção monetária acertadamente deferida, visando assegurar a integridade do valor da justa indenização, o que a legitima, devendo ocorrer a partir da data do laudo oficial.

IX. A verba honorária está razoavelmente arbitrada e em conformidade com a jurisprudência da Corte, e do que dispõe o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/2001.

X. Apelação do Incra, remessa oficial, tida como interposta, e apelação do expropriado parcialmente providas. (Numeração única: 0006106-73.1997.4.01.3700, AC 1997.37.00.006199-1/MA, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/09/2011, p. 75.)

DIREITO PENAL

Improbidade administrativa. Ex-prefeito. Término do mandato. Ofensa aos princípios da Administração Pública. Erro sobre a ilicitude do fato. Matéria de Direito Penal.

Ementa: Processo Civil. Improbidade administrativa. Ex-prefeito municipal. Prescrição. Termo a quo. Término do mandato. Inocorrência. Art. 11, caput, da Lei 8.429/1992. Ofensa aos princípios da administração pública. Caracterização. Erro sobre a ilicitude do fato. Matéria de Direito Penal. Dolo configurado. Adequação e proporcionalidade das sanções. Apelação improvida.

I. Não há que se falar, *in casu*, na alegada ocorrência de prescrição, considerando que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, contados do término do mandato do réu como prefeito municipal.

II. Da análise dos autos, verifica-se que o ex-prefeito municipal não apenas efetuou o pagamento antecipado pela execução das obras contratadas, como também atestou “(...) falsamente, que o objeto conveniado havia sido cumprido, quando efetivamente as obras ainda não haviam sido concluídas” (fl. 2.679), circunstância essa que autoriza a incidência, *in casu*, do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Não se diga, convém acrescentar, como afirmado nas razões de recurso, que “O apelante não tinha consciência de que a liberação antecipada do recurso (na esfera privada se não ocorrer a antecipação do recurso o serviço dificilmente é executado), bem como, não tinha consciência de que a omissão da conclusão da obra só até que ela fosse cumprida acarretaria ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública” (fl. 2.705), tendo em vista que não pode simplesmente o agente público alegar o desconhecimento das normas para se esquivar da responsabilidade pela inobservância ao princípio da legalidade.

IV. Na forma do asseverado pelo d. Ministério Público Federal, em seu parecer, ao tempo dos fatos em referência, o réu, ora apelante, “(...) resolveu, de maneira livre e consciente, autorizar pagamentos de obras antes de sua efetiva execução e firmar relatório de conclusão de obras inacabadas” (fl. 2.745), circunstância essa que evidencia de forma clara a presença do dolo na sua conduta.

V. Também não merece reparos o posicionamento esposado pelo MM. Juízo Federal *a quo* no que diz respeito às penalidades impostas. De fato, no caso em comento, considerando a gravidade do fato apurado e a dimensão da ofensa ocorrida, é de se reputar adequada, razoável e proporcional a aplicação das sanções na forma e no montante em que determinado pela v. sentença apelada.

VI. Sentença mantida.

VII. Apelação improvida. (Numeração única: 0001058-12.2005.4.01.3100, AC 2005.31.00.001059-7/AP, rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/09/2011, p. 76.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação cautelar. Suspensão do procedimento de execução. Imóvel adjudicado pela CEF. Reconhecimento, na ação principal, da ausência de interesse processual.

Ementa: Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ação cautelar. Suspensão do procedimento de execução. Imóvel adjudicado pela CEF. Reconhecimento, na ação principal, da ausência de interesse processual.

I. É cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender o procedimento de execução extrajudicial da dívida (REsp 1067237/SP - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - *DJe* de 23/09/2009).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. A ação cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. A análise, nesse tipo de demanda, limita-se à verificação da ocorrência simultânea dos requisitos atinentes ao *fumus bonis iuris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão da tutela jurídica pleiteada.

III. Hipótese em que, objetivando a ação cautelar a suspensão de concorrência pública para venda de imóvel, deve ser considerada a circunstância de que, nos autos da ação principal (Processo 2000.40.00.006187-5/PI), foi declarada a ausência de interesse processual, motivada pelo término da execução extrajudicial, e a conseqüente adjudicação do bem pela CEF, mostrando-se, assim, impossível o deferimento do pedido dos autores.

IV. Apelação da CEF provida. (Numeração única: 0005672-18.2001.4.01.4000, AC 2001.40.00.005673-0/PI, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 12/09/2011, p. 109.)

Vestibular. Prova de redação. Correção. Recurso administrativo. Interposição por intermédio de procurador. Instrumento de mandato. Defeito sanável. Excesso de rigor.

Ementa: *Administrativo. Processual Civil. Mandado de segurança. Ensino superior. Concurso vestibular. Comissão permanente de vestibular (Copeve). Universidade Federal do Acre (UEAC). Prova de redação. Correção. Recurso administrativo. Interposição por intermédio de procurador. Instrumento de mandato. Defeito sanável. Indeferimento do pleito pela banca examinadora. Excesso de rigor. Concessão da segurança. Fixação de novo prazo para regularizar a procuração e para a interposição do recurso administrativo. Remessa oficial desprovida.*

I. Age com excesso de rigor a autoridade administrativa, ao indeferir, de imediato, recurso administrativo interposto por candidato que pretendia obter nova correção da prova de redação, sem, antes, facultar ao requerente, na via administrativa, a regularização de defeito sanável constante do instrumento de mandato conferido ao seu representante legal.

II. Mantém-se, pois, a sentença que concedeu a segurança para garantir ao interessado a reabertura de prazo para regularizar o instrumento de mandato, bem como para oferecimento de recurso administrativo.

III. Remessa oficial desprovida. (Numeração única: 0014072-33.2009.4.01.3000, REOMS 2009.30.00.006478-0/AC, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/09/2011, p. 126.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sequestro de bens. Embargos de terceiro. Art. 129 do CPP. Procedimento: aplicação subsidiária do CPC.

Ementa: *Processual Penal. Sequestro de bens. Embargos de terceiro. Art. 129 do CPP. Procedimento: aplicação subsidiária do CPC. Apelo desprovido.*

I. Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, que tenha sido apreendido por uma ordem judicial.

II. O Código de Processo Penal, em seu art. 129, possibilitou o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. Por não ter este diploma legal estabelecido um procedimento próprio, aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil.

III. Apelação desprovida. (Numeração única: 0001455-98.2006.4.01.3500, ACR 2006.35.00.001457-2/GO, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/09/2011, p. 77.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal de verbas relativas ao FGTS. Redirecionamento ao sócio. Impossibilidade. Art. 135, III, do CTN. Inaplicabilidade.

Ementa: *Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal de verbas relativas ao FGTS. Redirecionamento ao sócio. Impossibilidade. Art. 135, iii, do CTN. Inaplicabilidade. Súmula 353 do STJ.*

I - A teor do enunciado de Súmula 353 do STJ - “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

II - Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS a sócio da pessoa jurídica executada, em função da inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN. Precedentes desta Corte e do e. STJ.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III - O inadimplemento da obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios e o redirecionamento da execução nas lides que tratam de cobrança da contribuição para o FGTS, uma vez que a hipótese não comprova abuso da personalidade jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV - O agravante, na condição de sócio da empresa executada, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de demanda executória relativa a valores decorrentes do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por não ser viável o redirecionamento da execução, com base nas disposições do Código Tributário Nacional.

V - Agravo de instrumento da União a que se nega provimento. (Numeração única: 0000623-21.2008.4.01.0000, AG 2007.01.00.059497-4/MG, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/09/2011, p. 119.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trfl.jus.br